



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Impugnante: Priscila Nazário de Oliveira (torcedora Botafogo –DF)

Impugnado: Presidente da FFDF

### DECISÃO

Autos recebidos as 13:02 horas, do dia 21/07/2016, estando presente os requisitos do caput do art. 84 do CBJD.

Trata-se, de pedido de impugnação de partida ocorrida em 16/07/2016, as 15:30 horas, entre as equipes Botafogo-DF X Guará', no Estádio Augustinho Lima, na cidade de Sobradinho-DF, partida válida pelo Campeonato da 2ª divisão do Distrito Federal, proposta por, Priscila Nazário de Oliveira (torcedora Botafogo –DF), que, segundo a inicial, a Equipe do Guará teria escalado atleta de forma irregular, onde segundo a Impugnante este não estaria relacionado no BID, como atleta da Equipe do Clube de Regatas Guará.

Alega a impugnante ainda, que o mesmo teria atuado usando o nome de outro jogador que se encontra contundido.

Requerem em suma a anulação da partida com sua remarcação, ou seja, declarado perdedor a equipe do Guará com placar de 3x0, bem como os pontos convertidos a Equipe do Botafogo-DF, e por fim a suspensão da fase semifinal do certame.

É o breve relatório. Decido.

Fixa o art. 84 do CBJD, “O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

I - modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. (NR).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. (NR).

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Em obséquio ao comando legal inscrito no § 4º do Artigo 84 do CBJD que assim dispõe:

**§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) (grifo nosso)**

**Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, por não encontrar supedâneo legal o pedido feito na exordial, ante a inadequação da via eleita, e, por consequência, determino arquivamento do feito.**

Brasília – DF, 22 de julho de 2016.

  
HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO  
PRESIDENTE DO TJD-DF